



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

## Apelação Criminal nº. 0045087-34.2024.8.19.0001

**Juízo de origem:** IV Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital - Bangu

**Apelante:** YAGO DA SILVA ROQUE (Dr. Wellington Clayton Andrade dos Santos, OAB/RJ 244.980)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 129, §13, DO CÓDIGO  
PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.  
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infração à norma comportamental do art. 129, §13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Foi suspensa a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 77, *caput*, do Código Penal).

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante em virtude da insuficiência probatória; (ii) a fixação





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da pena-base no mínimo legal e (iii) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Palavra da vítima que possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade.

4. Laudo de exame de lesão corporal que atestou a presença de vestígios de lesão compatíveis com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado, descrevendo “**ESCORIAÇÃO EM MUCOSA INTERNA DO LABIO INFERIOR, DE TONALIDADE AVERMELHADA**”, não se podendo perder de vista que o que foi relatado no referido laudo se mostra absolutamente compatível com as agressões narradas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, não havendo que se falar em desclassificação do delito.

5. Farto conjunto probatório presente nos autos, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas para condenação, cumprindo destacar que o princípio *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

6. Fixação da pena que se insere dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

7. Pena-base do delito do art. 129, §13, do Código Penal que foi elevada em 1/6 (um sexto) – fração incidente sobre a pena mínima cominada – em virtude do mau antecedente do apelante.

8. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa.

10. Como o apelante é portador de mau antecedente e como o Juízo de origem exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada, não há nenhum reparo a ser efetuado, devendo ser mantida a dosimetria que fixou a pena do apelante, por infração ao crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (não houve recurso ministerial para que, com esse efeito no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime prisional inicial fosse o semiaberto).

11. Tendo em vista que foi fixado, pelo Juízo *a quo*, o regime aberto como inicial para cumprimento da pena, resta prejudicado o requerimento defensivo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de “que seja fixado o regime aberto para o seu cumprimento, uma vez que o apelante é réu primário, consoante previsão do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **12. Recurso conhecido e desprovido.**

---

*Dispositivos citados: Código Penal, arts. 33, §2º, 77, caput, 129, §13.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, Julgado Em 04-09-2023, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 13-09-2023 Public 14-09-2023. STJ: AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025.*

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0045087-34.2024.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº 0045087-34.2024.8.19.0001 - TG  
FL. 4





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Relator**

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº 0045087-34.2024.8.19.0001 - TG  
FL. 5





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de YAGO DA SILVA ROQUE por infringência à norma de conduta insculpida no art. 129, §13, do Código Penal (id. 3).

O Juízo do IV Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital – Bangu, em id. 224, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante YAGO DA SILVA ROQUE, por infração à norma comportamental do art. 129, §13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Foi suspensa a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 77, *caput*, do Código Penal).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 249, requerendo, em síntese, (1) a absolvição do apelante em virtude da insuficiência probatória, e, subsidiariamente, (2) a fixação da pena-base no mínimo legal e (3) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Em contrarrazões (id. 270), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 284, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## **V O T O**

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº 0045087-34.2024.8.19.0001 - TG  
FL. 6





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 129, §13, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 3), é a seguinte, *in verbis*:

“No dia 01 de abril de 2024, por volta de 12:00 horas, no interior da residência situada à Estrada do Tingui, 2.168, no bairro de Campo Grande, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de THIFFANY ELLEN DOS SANTOS AMORIM, sua companheira, por razões da condição do sexo feminino, desferindo-lhe socos na boca, no corpo e nas pernas, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de exame prévio e definitivo, constantes, respectivamente, às fls. 07/08 e 11/12. Consta que após uma discussão o denunciado, bastante alterado, partiu para cima da vítima e desferiu contra ela um soco, atingindo-a na região da boca. Ato contínuo, para evitar que os vizinhos ouvissem os gritos da ofendida, a levou para o quarto e novamente a agrediu, agora com socos no corpo e nas pernas. Acionados, policiais militares compareceram ao local e, após constatarem a dinâmica delitiva, encaminharam os envolvidos à Delegacia de Polícia para a realização das providências de praxe. Assim agindo, está o está o DENUNCIADO inciso nas sanções penais do artigo 129, §13 do Código Penal.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 6, pelo laudo prévio de lesão corporal de id. 10 e pelo laudo de exame de lesão corporal de id. 14.

Já a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, em consonância com a prova pericial.

É importante destacar o que a vítima narrou em sede policial (id. 31), *in verbis*:

“Que é a companheira de YAGO DA SILVA ROQUE há 10 anos. Que não tem filho em comum com YAGO. Que reside com YAGO na ESTRADA DO TINGUI NÚMERO 2168 - CAMPO GRANDE. Que no dia de hoje, 01/04/2024, por volta das 12 horas estava em casa juntamente com o YAGO quando começaram a discutir. Que durante a discussão YAGO ficou bastante agressivo e partiu para cima da declarante, atingindo a mesma com um soco na boca. Que a boca da declarante começou a sangrar e a declarante começou a gritar. Que YAGO, afim





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de não deixar que os vizinhos ouvissem os gritos da declarante, a levou para o quarto. Que no quarto YAGO agrediu novamente a declarante com socos no corpo e socos nas pernas. Que a declarante após as agressões saiu de casa e conseguiu ligar para a polícia militar. Que YAGO percebeu que a declarante havia acionado a polícia e levou a declarante para os fundos da casa onde segurou a declarante pelos braços e disse que se declarante o prejudicasse, ele também a prejudicaria. Que nesse momento YAGO pegou um pedaço de madeira que servia de apoio para o ar condicionado e bateu em seu próprio rosto. Que ficou aguardando a polícia militar chegar. Que quando a polícia militar chegou a declarante contou que foi agredida e YAGO, além de negar que agrediu a declarante, disse que a declarante quem o agrediu mostrando aos policiais a escoriação que ele mesmo fez em seu próprio rosto. Que manifesta o desejo de representar criminalmente em face de YAGO. Que acrescenta que algo sempre foi agressivo que sempre tiveram discussões e brigas. Que chegou a registrar ocorrência contra YAGO na DEAM OESTE, em 2015 (916-03754/2015), quando a declarante ainda era menor de idade, porém acabou reatando o relacionamento e ficando com YAGO até o dia de hoje. Que após a ocorrência de 2015, já foi agredida por YAGO outras vezes, mas não registrou nenhuma delas. Que inclusive, há aproximadamente duas semanas foi agredida por YAGO e os vizinhos chamaram a Polícia Militar, mas quando a viatura chegou a declarante mentiu dizendo que não foi agredida. Que informa também que no dia 23/02/2024 foi agredida por YAGO e contou sobre a agressão para prima de YAGO por conversa pelo INSTAGRAM, a qual apresenta foto da conversa. Que deseja solicitar medidas protetivas de urgência. Que mora de aluguel com YAGO. Que é dependente financeiramente de YAGO mas também trabalha fazendo faxina para auxiliar nas contas da casa. E mais não disse.”

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou os fatos relatados em sede policial, consoante pode ser constatado pelo que o Magistrado sentenciante relatou na sentença de id. 224, *ipsis litteris*:  
“A vítima, em juízo, confirmou ter sido agredida pelo réu com um soco na boca,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

após uma discussão. A versão apresentada pela vítima é harmônica e coesa. A dinâmica delitiva narrada por esta em juízo corrobora suas declarações prestadas em sede policial e está em sintonia com o que foi apurado pelo perito médico legal.” – grifei.

“O réu, a seu turno, por ocasião do seu interrogatório, procurou inverter a dinâmica dos fatos, colocando-se na posição de vítima, estereotipando a mulher como a louca e alegando que ela foi quem se descontrolou, começou a quebrar objetos dentro de casa foi na sua direção na intenção de agredi-lo, acertando-o com um cabo de vassoura, tendo ele agido apenas para contê-la, a segurando pelos braços. A versão do réu, no entanto, não se sustenta. As lesões encontradas na vítima são compatíveis com a versão de quem levou um soco na boca, e não foram verificadas lesões típicas de contenção - equimoses nos braços. ” - grifei.

**No tocante à alegação de insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório,** insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

embargos de declaração foram rejeitados.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.4. Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios.III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**7. Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido.Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3. É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".(AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) – grifei.

Aliás, aplica-se ao caso Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que dá especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, *in verbis*:

“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida<sup>126</sup>.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).**”

- grifei.

Note-se que o laudo de exame de lesão corporal de id. 14 atestou a presença de vestígios de lesão compatíveis com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado, descrevendo “**ESCORIAÇÃO EM MUCOSA INTERNA DO LABIO INFERIOR, DE TONALIDADE AVERMELHADA**”, não se podendo perder de vista que o que foi relatado no referido laudo se mostra absolutamente compatível com as agressões narradas pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, não havendo que se falar em desclassificação do delito.

Assim, ante o farto conjunto probatório presente nos autos, não há que se falar em absolvição do apelante por ausência de provas para condenação, consoante pleiteou a Defesa em suas razões, cumprindo destacar que o princípio *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

Alias, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

violência doméstica e familiar contra a mulher ( art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas. 5. A tese de legítima defesa alegada pelo agressor não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal.6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena. (AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) – grifei.

**Passo ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.**

Insta salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA:

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº 0045087-34.2024.8.19.0001 - TG  
FL. 12





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1<sup>a</sup> T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

Em análise à dosimetria efetuada pelo Juízo *a quo* quando da sentença de id. 224, verifico que a pena-base do art. 129, §13, do Código Penal foi elevada em 1/6 (um sexto) – fração incidente sobre a pena mínima cominada - em virtude do mau antecedente do apelante, consoante demonstrado na 1<sup>a</sup> anotação da FAC de id. 214, sendo fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, salientando que a Defesa, em suas razões (id. 249), pugnou pela fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme arresto abaixo, *ipsis litteris*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-NEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada votorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atrairia a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

Assim, como o apelante é portador de mau antecedente e como o Juízo de origem exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada, não há nenhum reparo a ser efetuado, devendo ser mantida a dosimetria de id. 224, que fixou a pena do apelante, por infração ao crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, já que não houve recurso ministerial para que, com exceção no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime prisional inicial fosse o semiaberto.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Tendo em vista que foi fixado, pelo Juízo *a quo*, o regime aberto como inicial para cumprimento da pena, resta prejudicado o requerimento defensivo de “que seja fixado o regime aberto para o seu cumprimento, uma vez que o apelante é réu primário, consoante previsão do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.”.

Mantendo, por fim, por ausência de impugnação do *Parquet*, a suspensão da execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 77, *caput*, do Código Penal), que foi concedida pelo Juízo de origem, mediante o cumprimento das condições estipuladas na sentença de id. 224.

**ISTO POSTO**, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator

